



LEI Nº 2.994/2023.

*Dispõe sobre a administração, funcionamento e terceirização através de convenio do denominado **MERCADO PÚBLICO ANGELO LABANCA ALBANEZ** altera as Lei Municipal 1.866/1994 e dá outras providências.*

O **Prefeito de São Lourenço da Mata**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 60, XII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a administração, estabelece regras de utilização, ocupação, exploração e gestão do Mercado Público *Ângelo Labanca Albanez* situado na Avenida Doutor Francisco Correia, S/N, Centro, São Lourenço da Mata, PE. CEP: 54.735-000, composto por salões comerciais internos e externos (laterais, direita, esquerda e fundos) de propriedade do Município.

Parágrafo Único: Para efeitos desta Lei entende-se por Mercado público o espaço público, com estrutura predial e organização em boxes, de comercialização de produtos do setor agropecuário, extrativista, artesanais, manufaturados, alimentícios ou de utilidade doméstica, preferencialmente no sistema varejista, e de oferecimento de serviços de alimentação e outros à comunidade;

Art. 2º A utilização do espaço comercial de que trata o art. 1º desta Lei será realizada por entidade privada mediante convênio, com prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 3º Fica vedado o comércio ambulante nas áreas de circulação interna do mercado público e de seus anexos.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º O Município de São Lourenço da Mata visando oferecer melhores condições aos comerciantes locais, bem como agilidade e eficiência na manutenção das instalações do Mercado Público, poderá firmar convênio, de acordo com o artigo 427 do Código Tributário Municipal.

Art. 5º A administração e regulamentação para permissão de uso e exploração de espaços comerciais do Mercado Público será outorgado por meio de convênio entre o **MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA** e o **CONDOMÍNIO DO MERCADO**



PÚBLICO SÃO LOURENÇO DA MATA, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 01.455.938/0001-69, com sede nesta cidade, na Avenida Doutor Francisco Correia, S/N, Centro, São Lourenço da Mata, PE. CEP: 54.735-000.

CAPÍTULO III -DAS OBRIGAÇÕES

Art. 6º Constituem obrigações do Condomínio do Mercado Público São Lourenço da Mata, dentre outras:

I- Conservar a estrutura original do imóvel por se tratar de um prédio histórico e cultural, obtendo as permissões e licenças para qualquer intervenção física;

II- Realizar a manutenção, reparos e intervenções para conservação do prédio, tais como pintura, fachada, manutenção do telhado, reparos no sistema elétrico e hidráulico entre outros serviços, com anuência do ente municipal;

III- Administrar e prestar contas dos recursos financeiros provenientes dos valores devidos a título de taxa regulamentadas no Código Tributário Municipal o qual terá interveniência e anuência do Município;

IV- Manter livros de registros e comprovantes de receitas e despesas, com prestação de contas mensais aos condôminos e quadrimestral à Secretaria de Finanças, com o propósito de assegurar a transparência e responsabilidade com a administração pública e respectivamente com a população do Município;

V- Obedecer às regras exigidas da vigilância sanitária;

Parágrafo Único – A ausência de prestação de contas no prazo e forma estabelecidas ou a prática de irregularidades na aplicação dos recursos, implicará na abertura de inquérito administrativo e ação fiscal, para ressarcimento de valores acrescidos de correção monetária se houver e juros de 1% ao mês, bem como multa de 5%, além de responsabilização na esfera penal se for o caso, dos administradores do condomínio

Art. 7º Constituem obrigações dos Condôminos do Mercado Público, dentre outras:

I - Manter em dia os pagamentos da retribuição pecuniária de uso de seu espaço comercial;

II - Afixar em local visível do espaço comercial, para fins de exposição pública, Termo de Permissão de Uso e Licença da Vigilância Sanitária, quando couber;

III - Permitir a entrada, em qualquer momento, de pessoas credenciadas pela Prefeitura ou pela Administração, bem como das autoridades sanitárias e de fiscalização das condições de higiene e saúde designados para inspeção ou exame do espaço comercial;

IV - Respeitar as disposições estruturais e de higiene do espaço comercial sob sua responsabilidade, mantendo-o em absoluto estado de conservação e asseio, cooperando com a Administração na limpeza das áreas adjacentes;

u



V - Assegurar a livre circulação do público, expondo ou depositando suas mercadorias apenas na área que lhe é assegurada através de seu direito de permissão;

VI - Providenciar o recolhimento dos resíduos resultantes da limpeza e asseio do compartimento sob sua responsabilidade, em recipientes apropriados com tampa e pedal, fabricados em material liso, lavável e impermeável, revestidos de sacos plásticos, promovendo a remoção dos resíduos no encerramento do expediente normal para local indicado pela Administração;

VII - Manter, no espaço comercial, em local visível aos consumidores, balanças, pesos e medidas devidamente aferidas por órgão competente;

VIII - Observar o horário estabelecido para funcionamento dos equipamentos públicos, bem como os fixados para carga e descarga de mercadorias;

IX - Solicitar prévia autorização, através de requerimento próprio, para intervenções no espaço comercial, desde que regular nos pagamentos mensais da retribuição pecuniária de uso e com cadastro atualizado;

X - Solicitar prévia autorização, através de requerimento próprio, para utilização de aparelhos de som e TV que afetem as áreas de uso comum, responsabilizando-se pelo controle de ruídos que emanem de seus equipamentos;

XI - Participar dos programas e projetos que visem à melhoria das condições de funcionamento das suas atividades;

XII - Praticar atividades compatíveis com os fins do bem público em que seu espaço comercial estiver inserido;

XIII - Cumprir as determinações dos órgãos governamentais municipais, estaduais e federais, no âmbito de suas competências;

XIV - Atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias relativas aos seus funcionários e seus espaços comerciais.

XX - Participar de campanhas de erradicação do trabalho infantil promovidas pelo Município e entidades parceiras.

Art. 8º. Constituem obrigações do Município:

I – O adimplemento das despesas referentes ao consumo de energia elétrica das áreas comuns do prédio, ficando apenas sob a responsabilidade dos próprios condôminos, suas respectivas áreas individuais;

II – A vigilância patrimonial através da Guarda Municipal;

u



CAPÍTULO IV- DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA DO USO

Art. 9º. A ocupação dos espaços comerciais, a título de convenio, sujeita-se à cobrança de uma retribuição pecuniária, regulamentados por edital de lançamento, para fins de manutenção do Mercado Público.

§ 1º. Sujeitam-se à disciplina da presente Lei todos os ocupantes de espaços comerciais no âmbito dos Mercado Público, do Município, sob forma de pessoa física ou jurídica.

§ 2º - O documento hábil para o pagamento dos tributos municipais é o Documento de Arrecadação Municipal – DAM;

Art.10º. Os valores das taxas devidos em conformidade com a TABELA V, Item V, do Código Tributário Municipal, arrecados pela Secretaria de Finanças serão repassados ao condomínio e serão utilizados integralmente na conservação e manutenção do edifício.

Parágrafo Único: Por se tratar de atividade administrativa obriga-se o Condomínio Conveniado a cumprir todas as regras e exigências impostas à Administração Pública, sujeitando-se às penas cabíveis.

Art.11º. As regras de cobrança e de reajuste anual dos valores da retribuição pecuniária devida pelos condôminos, bem como eventuais regras de transição, serão definidas mediante Portaria da Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 12º. Além das sanções de ordem civil ou penal, o descumprimento do contido nesta Lei e do disposto nos respectivos termos do convenio, acarretará a aplicação das seguintes penalidades, que poderão ser graduais e/ou cumulativas, a depender da gravidade da infração:

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III - Interdição do espaço comercial;

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades de que trata este Artigo, a Administração poderá decidir por não observar a gradação das penas de acordo com a gravidade dos fatos e dos danos que deles provierem.

Art. 13º. Haverá aplicação de multa, independentemente da aplicação das outras sanções previstas, inclusive a exclusão do Condôminos, nas seguintes hipóteses:

I - Quando o condômino se eximir do pagamento da retribuição pecuniária de uso, fazê-lo de forma parcial, ou com atraso: multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês de atraso sobre o valor do débito;

u



II - Quando o condômino não reparar os danos a que deu causa, no prazo estipulado pela Administração: multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês do inadimplemento sobre o valor do dano, limitada a 20% (vinte por cento) e multa compensatória equivalente ao dobro do dano;

III - Pelo descumprimento de qualquer outra norma regulamentar: multa de 10% (dez por cento) a 40% (quarenta por cento) sobre a retribuição pecuniária de uso, enquanto perdurar a irregularidade.

CAPÍTULO VI- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.14°. O Condomínio e a Prefeitura de São Lourenço da Mata, em conjunto com os Condôminos, estabelecerão normas e procedimentos com a finalidade de implantar uma gestão democrática e participativa no mercado público e seus anexos, e outros equipamentos diversos de promoção de comércio popular do Município de São Lourenço da Mata.

Art.15°. Outras disposições necessárias e casos omissos serão disciplinados pela Administração do Condomínio em conjunto do Poder Executivo Municipal.

Art. 16°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 29 de junho de 2023

VINICIUS LABANCA

-Prefeito-

Recebi em